

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.103/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019632674-07
Impugnação: 40.010157946-61
Impugnante: Barraca Amarela Indústria e Comércio de Doces Ltda
IE: 510337380.00-34
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de que não ocorreram as operações interestaduais. Contudo, restou evidenciado nos autos, que os recolhimentos efetuados, tiveram como favorecidas, outras unidades da Federação e não o estado de Minas Gerais, não havendo, portanto, valor a ser restituído por este Estado.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento constante dos autos, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2024, ao argumento de que, em 08/02/24, foi recolhido, indevidamente, o ICMS/substituição tributária para os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, bem como para o Distrito Federal.

Informa, ainda, que não houve qualquer saída interestadual para o período.

A Delegacia Fiscal (DF/Pouso Alegre) indefere o pedido (fls. 31).

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34/35 e junta documentos às fls. 36/98, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 101/115.

DECISÃO

Conforme acima relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente ao exercício de 2024, ao argumento de que, em 08/02/24, foi recolhido, indevidamente, o ICMS/substituição tributária para os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, bem como para o Distrito Federal.

Informa, ainda, que não houve qualquer saída interestadual para o período.

Nos termos do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que no caso dos autos, por ocasião da Impugnação apresentada pela Requerente, foram juntados os documentos de fls. 36/98 dos autos, que se referem aos comprovantes de recolhimento do tributo, objeto do presente pleito.

Pela análise de tal documentação e conforme detalhado pelo Fisco em sua Manifestação de fls. 101/115, restou evidenciado que, de fato, **os recolhimentos indevidos tiveram, como favorecidas, outras unidades da Federação** e não este Estado.

Portanto, o pedido de restituição de indébito deve ser dirigido às referidas unidades federativas.

Assim, como não há que se falar em recolhimento indevido ao estado de Minas Gerais, não há o que ser restituído.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2024.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora